

## **MOÇÃO DE RECONHECIMENTO Nº 21, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017.**

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Nonagésima Nona Reunião Ordinária, realizada nos dias 9 e 10 de novembro de 2017, em Brasília, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141/2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

considerando que a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu Art. 196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

considerando que o trabalho dos profissionais Enfermeiros (as) foi restringido em setembro deste ano, devido a decisão em caráter liminar, exarada pelo juiz substituto da 20ª Vara Federal Cível do TJDFT, no processo nº 100656669.2017.4.01.3400, movido pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), para suspender a portaria MS nº 2488/2011, que permite aos profissionais de enfermagem solicitar exames aos seus pacientes;

considerando que a decisão proferida no processo supracitado impacta diretamente no funcionamento das unidades básicas de saúde e na garantia do acesso à população prejudicando a garantia dos princípios do SUS;

considerando que as ações executadas pelo Enfermeiro (a), no contexto da atenção básica, estão claramente descritas nas normas legais que regem a profissão, Lei nº 7.498/1986 e Decreto nº 94.406/1987, Portaria do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) nº 195/1997, e em protocolos do Ministério da Saúde Portaria MS nº 2.436/2017, as quais são realizadas há mais de 20 anos na atenção básica de nosso país, com segurança e qualidade;

considerando que o juízo da 20ª Vara tratou do tema de forma unilateral e superficial, sem analisar a importância do trabalho do Enfermeiro no contexto da Saúde Pública Brasileira e o quanto a liminar prejudicaria a execução cotidiana pelo Enfermeiro(a), dentre eles os programas de combate à tuberculose, sífilis congênita, prevenção do câncer de colo do útero e mama, pré-natal, entre outros;

considerando também a Moção de Repúdio nº 18/2017 do CNS, de 6 de outubro do corrente ano, que externava profunda discordância tanto à Ação Civil Pública movida pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), quanto à suspensão parcial da Portaria MS nº 2488/2011, no que diz respeito a permissão ao enfermeiro requisitar exames, bem como à decisão judicial de acatar o pedido do CFM;

considerando que o Presidente do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região acatou o recurso da Advocacia Geral da União (AGU) e do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) contra a liminar acima mencionada, inclusive considerando a decisão anterior como “grave lesão à ordem jurídica, à economia pública e à ordem administrativa”, e devendo ser seus efeitos suspensos até o julgamento do mérito; e

considerando que este documento deriva da Comissão Intersectorial de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (CISTT Nacional), que aprovou o seu inteiro teor para indicação e encaminhamentos necessários, por meio do plenário da I Jornada de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, evento que combinou o 8º Encontro Nacional das Comissões Intersectoriais de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora e o 8º Encontro da Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST).

**Vem a público:**

Manifestar reconhecimento à AGU, ao COFEN e à Presidência do TRF da 1ª Região, pela histórica decisão que visa salvaguardar à população brasileira o direito ao reestabelecimento do acesso digno e de qualidade dos serviços de saúde e o desenvolvimento das políticas públicas do SUS, como direito de todos e dever do Estado.

Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Nonagésima Nona Reunião Ordinária, realizada nos dias 9 e 10 de novembro de 2017.